Lei nº 4.973 de 5 de outubro de 2026.

"Estabelece diretrizes para o Programa Municipal "SABERES E MEMÓRIAS DE SÃO PEDRO", destinado à valorização, preservação e difusão da memória histórica, cultural e turística do Município, prevê diretrizes para formação do Banco Municipal de Saberes e Memórias Turísticas e para o reconhecimento honorífico de Embaixadores do Turismo Local, e dá outras providências."

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de São Pedro, diretrizes para o Programa Municipal "SABERES E MEMÓRIAS DE SÃO PEDRO", destinado à valorização, preservação e difusão de conhecimentos, relatos, experiências, tradições e saberes relacionados à história, à cultura, ao patrimônio, ao turismo e à memória das comunidades locais.

§ 1º - As disposições desta Lei possuem caráter programático, orientativo e de incentivo, observadas, em sua implementação, a autonomia administrativa do Poder Executivo, as competências dos órgãos municipais previstas na legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º - Esta Lei não cria órgão, unidade administrativa, cargo, função, emprego público, atribuição funcional individualizada ou obrigação de contratação de pessoal.

Art. 2º - São objetivos das diretrizes instituídas por esta Lei:

I – contribuir para a preservação da memória histórica, cultural, social e turística do Município de São Pedro;

II – valorizar pessoas e comunidades detentoras de conhecimentos relevantes acerca da história, cultura, patrimônio e turismo locais;

III – incentivar a preservação e a transmissão intergeracional de saberes, tradições, costumes, relatos e experiências relacionados à identidade do Município;

IV – fortalecer a identidade cultural e o sentimento de pertencimento da população;

V – estimular a participação voluntária da comunidade na preservação da memória municipal;

VI – valorizar o turismo histórico, cultural, rural, ecológico e demais segmentos compatíveis com as características e potencialidades do Município;

VII – incentivar ações de educação patrimonial e de difusão do conhecimento sobre a história e a cultura locais;

VIII – contribuir para a valorização dos bairros, comunidades rurais, manifestações culturais, tradições, festas, gastronomia, atividades econômicas tradicionais e demais elementos formadores da identidade local;

IX – favorecer a produção e difusão de conhecimento sobre São Pedro;

X – incentivar a valorização sustentável do patrimônio cultural e turístico como instrumento de desenvolvimento local;

XI – contribuir para a preservação de conhecimentos e memórias que estejam sujeitos ao desaparecimento ou à perda de seus registros.

Art. 3º - A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, participação social, preservação da memória, proteção do patrimônio cultural, respeito à dignidade da pessoa humana, proteção de dados pessoais e respeito aos direitos autorais e da personalidade.

CAPÍTULO II

DO BANCO MUNICIPAL DE SABERES E MEMÓRIAS TURÍSTICAS

Art. 4º - Constitui diretriz do Programa o incentivo à formação e preservação de acervo denominado *Banco Municipal de Saberes e Memórias Turísticas de São Pedro*, destinado a reunir, organizar e preservar, quando implementado pela Administração Pública, registros de interesse histórico, cultural, turístico ou comunitário relacionados ao Município.

§ 1º - O Banco referido no caput possui natureza de acervo de memória e não implica, por força desta Lei, criação de nova estrutura administrativa, unidade organizacional ou sistema autônomo de tecnologia da informação.

§ 2º - A forma de organização, suporte, armazenamento, preservação e disponibilização do acervo será definida pela Administração Pública, segundo critérios técnicos, administrativos e legais aplicáveis.

Art. 5º - Poderão contribuir voluntariamente para a formação do acervo, entre outros:

I – moradores e antigos moradores do Município;

II – pessoas detentoras de conhecimentos sobre a história de São Pedro;

III – moradores, trabalhadores e produtores da zona rural;

IV – profissionais e empreendedores vinculados ao setor turístico;

V – historiadores, pesquisadores, professores e estudantes;

VI – artesãos, artistas e agentes culturais;

VII – pessoas ligadas às manifestações culturais e tradicionais locais;

VIII – pessoas detentoras de conhecimentos relativos à natureza, ao patrimônio ambiental e aos atrativos locais;

IX – integrantes de famílias ou comunidades que preservem memórias de relevância histórica, cultural ou social;

X – guias de turismo regularmente habilitados, quando a atividade desenvolvida exigir habilitação profissional;

XI – outras pessoas que voluntariamente possam contribuir para a preservação da memória histórica, cultural e turística de São Pedro.

Parágrafo único. A enumeração prevista neste artigo não estabelecerá preferência ou privilégio entre participantes.

Art. 6º - Poderão integrar o acervo, observada a legislação aplicável:

I – relatos e depoimentos;

II – fotografias e registros iconográficos;

III – documentos históricos;

IV – registros sonoros ou audiovisuais;

V – histórias de famílias, bairros e comunidades;

VI – conhecimentos relacionados à história rural e às atividades econômicas tradicionais;

VII – receitas, costumes e tradições gastronômicas;

VIII – relatos acerca de festas, celebrações e manifestações culturais;

IX – informações históricas relativas a caminhos, paisagens, localidades e atrativos;

X – registros de práticas, conhecimentos e manifestações tradicionais;

XI – outros materiais relevantes à memória histórica, cultural ou turística do Município.

Art. 7º - A contribuição para o acervo será voluntária e gratuita, não gerando vínculo funcional, empregatício, contratual ou remuneratório com o Município.

§ 1º - A entrega de documento, fotografia, imagem, gravação, texto ou outro material não implicará, por si só, cessão integral de direitos autorais ou autorização irrestrita de utilização.

§ 2º - A utilização, reprodução, publicação, divulgação ou adaptação dos materiais observará os direitos autorais, os direitos da personalidade, o direito de imagem e as demais disposições legais aplicáveis.

§ 3º - Quando necessária autorização ou licença para utilização do material, deverá ser observada a extensão expressamente autorizada pelo respectivo titular ou legitimado.

Art. 8º - O tratamento de dados pessoais relacionado às ações previstas nesta Lei deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e prevenção.

§ 1º - Serão tratados somente os dados pessoais adequados, pertinentes e necessários às finalidades legítimas relacionadas à preservação e difusão da memória municipal.

§ 2º - A utilização pública de dados pessoais, imagens, voz, depoimentos e demais elementos capazes de identificar pessoas naturais dependerá da existência de fundamento jurídico adequado, observada a legislação aplicável.

§ 3º - O exercício dos direitos dos titulares de dados observará a legislação de proteção de dados pessoais e, quando incidentes, as normas relativas à preservação de arquivos, documentos públicos e patrimônio histórico ou cultural.

§ 4º - A divulgação de informações pessoais não poderá exceder o necessário à finalidade histórica, cultural, educativa ou turística legitimamente estabelecida.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO HONORÍFICO DOS EMBAIXADORES DO TURISMO LOCAL

Art. 9º - Poderá ser reconhecida, na forma definida pelo Poder Executivo, a contribuição de pessoas que se destaquem pela preservação, transmissão ou divulgação de conhecimentos relacionados à história, cultura, memória, patrimônio ou turismo de São Pedro, mediante a denominação honorífica de *"Embaixador do Turismo Local"*.

§ 1º - O reconhecimento previsto no caput possui natureza exclusivamente simbólica e honorífica.

§ 2º - O reconhecimento não confere ao homenageado:

I – condição de agente público;

II – cargo, função, emprego ou vínculo com o Município;

III – remuneração, gratificação, ajuda financeira ou qualquer vantagem pecuniária;

IV – poder de decisão, fiscalização, certificação ou exercício de autoridade administrativa;

V – poder de representação institucional ou jurídica do Município;

VI – autorização para assumir obrigações ou compromissos em nome da Administração Pública;

VII – preferência ou vantagem em licitações, contratações, credenciamentos, autorizações, permissões ou qualquer outra relação jurídica com o Município.

Art. 10º - Para fins do reconhecimento honorífico poderão ser consideradas, entre outras, contribuições relacionadas:

I – à preservação e transmissão da história e cultura locais;

II – à valorização do turismo municipal;

III – à preservação das tradições e manifestações culturais;

IV – ao conhecimento e valorização do meio rural;

V – à preservação do patrimônio histórico, cultural ou natural;

VI – à atuação comunitária relacionada à memória local;

VII – à transmissão de conhecimentos entre gerações;

VIII – a outras ações compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 11º - Os reconhecidos como Embaixadores do Turismo Local poderão, mediante manifestação voluntária de interesse e observadas as condições definidas pela Administração Pública, colaborar em atividades compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 1º - A colaboração poderá compreender atividades educativas, culturais, históricas e informativas, palestras, rodas de conversa, produção de relatos e participação em ações de valorização da memória e do turismo municipal.

§ 2º - A colaboração será sempre voluntária e não remunerada, ressalvadas exclusivamente as hipóteses de contratação ou relação jurídica distinta legalmente formalizada pela Administração Pública, quando cabível e observada a legislação aplicável.

Art. 12º - O reconhecimento como Embaixador do Turismo Local não constitui habilitação profissional e não autoriza o exercício de atividade regulamentada para a qual a legislação exija formação, registro, inscrição, credenciamento ou habilitação específica.

Parágrafo único. A denominação honorífica prevista nesta Lei não substitui registro ou habilitação profissional legalmente exigidos, inclusive para o exercício das atividades próprias de guia de turismo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DE VALORIZAÇÃO E DIFUSÃO

Art. 13º - Constituem ações compatíveis com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a critério da Administração Pública e observada a legislação aplicável:

I – exposições e mostras culturais ou históricas;

II – ações de preservação e divulgação de fotografias e documentos históricos;

III – publicações impressas ou digitais;

IV – registros audiovisuais;

V – conteúdos digitais, sonoros ou multimídia;

VI – palestras, encontros e rodas de conversa;

VII – atividades de educação patrimonial;

VIII – ações educativas relacionadas à história e à cultura municipais;

IX – atividades de valorização do turismo histórico, cultural e rural;

X – divulgação de conhecimentos tradicionais;

XI – preservação e difusão de relatos de bairros, famílias e comunidades;

XII – organização de acervos físicos ou digitais, quando administrativa e tecnicamente viável;

XIII – outras ações compatíveis com as finalidades desta Lei.

Parágrafo único. As atividades previstas neste artigo não implicam obrigação de execução pelo Poder Executivo e serão desenvolvidas conforme critérios de conveniência, oportunidade, interesse público e disponibilidade administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 14º - Constitui diretriz desta Lei o estímulo à participação voluntária de instituições de ensino e pesquisa, universidades, associações, entidades culturais, organizações da sociedade civil, produtores rurais, empreendedores, profissionais, pesquisadores e demais interessados na preservação da memória local.

Art. 15º - Os materiais e conhecimentos preservados no âmbito das diretrizes desta Lei poderão, observadas as restrições legais, subsidiar:

I – pesquisas e estudos;

II – atividades educativas;

III – ações de educação patrimonial;

IV – materiais de divulgação histórica e cultural;

V – planejamento de ações de valorização turística;

VI – políticas públicas relacionadas à cultura, ao patrimônio, à história e ao turismo;

VII – demais finalidades públicas compatíveis com a preservação da memória municipal.

CAPÍTULO V

DAS SALVAGUARDAS ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS

Art. 16º - A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará a organização administrativa e as competências dos órgãos e entidades municipais estabelecidas na legislação vigente, vedada a criação, por interpretação desta Lei, de novas atribuições administrativas individualizadas.

Art. 17º A implementação das ações poderá ocorrer, a critério da Administração Pública, mediante instrumentos de cooperação juridicamente admitidos, observada integralmente a legislação aplicável.

Parágrafo único. A presente Lei não constitui autorização específica para celebração de instrumento jurídico que dependa, em razão de sua natureza, de requisito, procedimento ou autorização prevista em legislação própria.

Art. 18º - A participação de pessoa física ou jurídica nas ações previstas nesta Lei não gerará preferência, vantagem ou tratamento diferenciado em contratação pública, licitação, credenciamento, autorização, permissão, concessão ou qualquer outra relação mantida com a Administração Municipal.

Art. 19º - É vedada a utilização do Programa, do Banco Municipal de Saberes e Memórias Turísticas ou da denominação "Embaixador do Turismo Local":

I – para promoção pessoal de agente público ou particular em desacordo com a legislação;

II – para propaganda político-partidária ou eleitoral;

III – para obtenção de benefício administrativo indevido;

IV – para conferir aparência de representação oficial do Município a pessoa não investida legalmente nessa condição;

V – para exploração comercial ou utilização institucional incompatível com o interesse público;

VI – para exercício irregular de profissão ou atividade regulamentada.

Art. 20º - A participação nas ações previstas nesta Lei será facultativa, sendo vedada qualquer forma de exigência, constrangimento ou condicionamento de acesso a serviço ou benefício público à contribuição com o Programa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º - Poderá ser conferida prioridade, na implementação das diretrizes desta Lei, à preservação de conhecimentos, relatos, registros e tradições sujeitos ao risco de desaparecimento, especialmente em razão da perda de seus detentores, transformação das práticas tradicionais ou inexistência de registros documentais.

Art. 22º - Poderão ser adotadas formas honoríficas de reconhecimento às pessoas que contribuam de maneira relevante para a preservação da memória histórica, cultural ou turística do Município.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto neste artigo terá natureza exclusivamente honorífica, não produzindo efeitos funcionais, remuneratórios, contratuais ou administrativos.

Art. 23º - Eventual reconhecimento honorífico concedido no âmbito das diretrizes desta Lei poderá ser revisto ou cancelado, observados os critérios definidos pela Administração Pública e, quando cabível, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 24º - A implementação das ações decorrentes desta Lei ficará condicionada às disponibilidades administrativas, orçamentárias e financeiras do Município e à observância da legislação fiscal e orçamentária aplicável.

Parágrafo único. Esta Lei não cria, por si só, despesa obrigatória de caráter continuado nem impõe a realização de despesa específica pelo Poder Executivo.

Art. 25º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas suas competências constitucionais, legais e administrativas.

Art. 26º - Aplicam-se às ações previstas nesta Lei, conforme o caso, as disposições da legislação federal, estadual e municipal relativas:

I – à proteção de dados pessoais;

II – aos direitos autorais e conexos;

III – aos direitos da personalidade e de imagem;

IV – à proteção do patrimônio histórico e cultural;

V – ao acesso à informação e à proteção de informações legalmente protegidas;

VI – ao exercício de profissões regulamentadas;

VII – às contratações e parcerias celebradas pela Administração Pública;

VIII – às demais matérias relacionadas ao objeto desta Lei.

Art. 27° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA

Prefeito

Publicado, e registrado na Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.

CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

Secretário Interino